

Proc. 4498/39

(CP-919/40)

AG/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de reclamação oferecida pelo ferroviário Adolfo Martins contra a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, na parte em que esta última opõe embargos à decisão da Terceira Câmara, de 1 de novembro de 1939, que deu ganho de causa ao referido ferroviário:

CONSIDERANDO que Adolfo Martins, em abril de 1939, reclamou perante este Conselho contra o ato da administração da Companhia Paulista de Estradas de Ferro que o rebaixou de funções, com diminuição dos vencimentos, fato esse ocorrido em 1930, quando já contava mais de dez anos de serviço;

CONSIDERANDO que a Terceira Câmara com os fundamentos constantes do acórdão de fls. 19/20, em sessão de 1 de novembro de 1931, julgou procedente a reclamação para mandar reintegrar o reclamante no cargo e vencimentos que tinha anteriormente, com direito à indenização das diferenças não prescritas, relativas ao período do rebaixamento;

CONSIDERANDO que com essa decisão não se conforma a empresa, e opõe embargos para este Conselho Pleno, nos termos do § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao dec. 24.784, de 1934;

CONSIDERANDO que a embargante, nas razões de fls. 24 a 27, pretende que a decisão a quo, é insustentável porque o fato reclamado ocorreu em 1930, sob o império de lei antiga; o decreto-lei 1.237, que criou a Justiça do Trabalho, consagra a prescrição após dois anos; o rebaixamento, em 1930, antes da vigência do dec. 20.465, de 1931, não afetava a estabilidade, e, dessarte, não era de ser exigido o inquérito admi-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

nistrativo para a aplicação da pena que foi imposta;

CONSIDERANDO que os argumentos aduzidos, pela sua fragilidade, não encontram acolhida, como demonstra o parecer da Procuradoria do Conselho, a fls. 37/38;

CONSIDERANDO, com efeito, que, em 1940, quando se deu o ato, reclamado nestes autos, já estava em plena vigência a lei 5.109, de 26 de dezembro de 1936;

CONSIDERANDO, quanto à aplicação na espécie, do dec. 1.237, que é impossível, visto como mesmo decreto só entrará em vigor quando regulamentado;

CONSIDERANDO, finalmente, que o rebaixamento de funções, com redução dos respectivos salários, a não ser nas hipóteses previstas pela jurisprudência mansa e pacífica do Conselho, ratificada pela autoridade superior, sempre afétou a estabilidade, quer funcional, quer econômica, do empregado; assim sendo e

CONSIDERANDO que os embargos não estão provados;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os referidos embargos, para manter a decisão da Câmara, que bem decidiu a espécie.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1940

s) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Antonio Ferraz Relator

Fui presente: a) Natércia Silveira

Adjunto de
Proc. Geral
no impedimento deste.

Publicado no Diário Oficial de 3/9/40.